CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01285 / 98

ABERTURA: 10/11/98 HORA: 10:33

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 95/98

HISTORICO:

Dispoe sobre a obrigatoriedade de instalacao de faixas de sinalizacao em estabelecimentos que especifica e da outras providencias.

AUTORES: LUIZ GONZAGA P.MATHIAS
MAURO BAUNA DEL ROIO

Para arquivo com 17 (dezessete) folhas

Lei nº 3.155 - 15/3/99

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 95/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que possuam áreas envidraçadas em sua entrada principal, ficam obrigados a manter nessas áreas, adequada e visível sinalização, para que haja perfeita visibilidade das portas de acesso e saída.

Art. 2º - A sinalização a ser instalada nas áreas envidraçadas deverá ser em forma de faixas, sendo, no mínimo, duas e em cores diferentes que, na posição horizontal, cobrirá toda a área envidraçada do estabelecimento, exceto as portas, que deverão conter, com absoluta visibilidade, as expressões **" ENTRADA "** e **" SAÍDA "**, respectivamente.

parágrafo único - A largura mínima das faixas de sinalização e a distância máxima entre elas, será de 15 (quinze) e 100 (cem) milímetros, respectivamente, sendo de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) a altura da primeira faixa em relação ao solo.

Art. 3º - É permitida, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou preço público, a inserção de publicidade comercial nas faixas de sinalização a serem instaladas nos termos desta lei, que poderá ser do próprio estabelecimento, ou de fabricante de produtos por ele comercializados.

Art. 4º - Os estabelecimentos obrigados no cumprimento desta lei terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para a instalação das faixas de sinalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 10 de novembro de 1998

a) **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS**
Vereador - PSDB

a) **MAURO BAÚNA DEL ROIO**
Vereador - PFL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285, 98
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente projeto de lei que ora submetemos à consideração de VOSSAS EXCELÊNCIAS, pretendemos dispor que todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que possuam áreas envidraçadas em sua entrada principal, fiquem obrigados a manter nessas áreas, adequada e visível sinalização, para que haja perfeita visibilidade das portas de acesso e saída.

2. Essa sinalização, que muito irá auxiliar os usuários dos estabelecimentos especificados, deverá ser instalada nas áreas envidraçadas e forma de faixas, sendo, no mínimo, duas e em cores diferentes que, na posição horizontal, cobrirá toda a área envidraçada do estabelecimento, exceto as portas, que deverão conter, com absoluta visibilidade, as expressões " **ENTRADA** " e " **SAÍDA** ", respectivamente.

3. A proposta em sí tem por objetivo mostrar ao usuário de estabelecimentos, que mantenham muitas áreas envidraçadas, a exata localização do acesso e da saída, sem expô-lo a situações geradas pela falta de informação adequada.

4. O projeto apresenta ainda a possibilidade da publicidade sem quaisquer obrigações tributárias, como contra-prestação pela exigência do Poder Público, posteriormente ao início das atividades no estabelecimento.

5. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

OS AUTORES.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA ÀS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 95/98 – dos vereadores Luiz Gonzaga Pires Mathias e Mauro Baúna Del Roio – dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Fica o projeto acima despachado às comissões com o sinal **S** do quadro abaixo:

(S)	Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor
(N)	Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social
(S)	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Des. Urbano
(N)	Comissão de Assuntos Socioeconômicos.

Casa do Poder Legislativo, 18 de novembro de 1998

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

LEGENDA

S = SIM
N = NÃO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 04
a).....

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 05
a)

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 95/98 – dos vereadores Luiz Gonzaga Pires Mathias e Mauro Baúna Del Roio – dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: **18/11/98** POR: Valle
Presidente da Comissão Marcus Vinicius Valle Júnior

RELATOR: Comissão PRAZO DO RELATOR: **25/11/98**

PRAZO DA COMISSÃO: 03/12/98. ALTERADO PARA: -/-/-, conforme ocorrência abaixo.

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 25/11/98

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBL. E DESENV. URBANO

RECEBIDO EM: 1º/12/98 POR:
Presidente da Comissão Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

RELATOR: Nicola Cortez PRAZO DO RELATOR: 03/02/99

PRAZO DA COMISSÃO: 11/02/99. **ALTERADO PARA:** __/__/__, conforme ocorrência abaixo.

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 02/02/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 06
a).

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 95/98- dos vereadores Luiz Gonzaga Pires Mathias e Mauro Baúna Del Roio - dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, embora seja meritório e deva ser aprovado, o projeto apresenta uma gravíssima omissão: não contém sanção. E lei sem sanção é lei sem aplicação, conseqüentemente, apresentamos emenda no sentido de que o não cumprimento do disposto implicará em multa de 150 UFIRs, dobrada na reincidência, podendo implicar até na suspensão da licença da atividade no caso de insistência após 3 autuações.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Com a aprovação da emenda somos favoráveis ao projeto.

Casa do Poder Legislativo, 25 de novembro de 1998

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) NELSON SHINDU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 95/98 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 07
a)

EMENDA Nº 01 - ADITIVA -

Acrescente-se, onde couber, mais um artigo ao projeto, com a seguinte redação :

Art. ...º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), dobrada na reincidência, podendo implicar ainda na suspensão da licença da atividade, no caso de insistência na infração após 03 (três) autuações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescer penalidade pelo eventual descumprimento da futura legislação.

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1998

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 24/2/99
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a)
Marcus Vinicius Valle Júnior - presidente

a)
Marco Antonio Marcolino
vice-presidente

a)
Arnaldo de Carvalho Pinto membro

a)
Nelson Shinobu Sasahara
membro

a)
Luiz Carlos Ferreira
membro

RECEBI EM
02/12/1994 HS. 16h40

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 08
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Matéria: Projeto de Lei nº 95/98
Relator: Nicola Cortez

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 08
a)

PARECER DO RELATOR

1 A matéria em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que possuam áreas envidraçadas em sua entrada principal. A iniciativa é dos vereadores Luiz Gonzaga Pires Mathias e Mauro Baúna Del Roio.

2 A adoção da medida proposta, por parte de proprietários de estabelecimentos que se enquadram no projeto, sem dúvida alguma trará maior segurança aos consumidores.

3 A possibilidade de inserção de publicidade comercial nas faixas de sinalização, independentemente de pagamento de qualquer tributo ou preço público , conforme prevê o artigo 3º, favorece de forma significativa a realização da proposta.

4 Portanto, quanto aos aspectos de competência desta comissão, não temos objeção. Apenas ressalvamos que a faixa a que se refere o parágrafo único do artigo 2º deveria ter outras medidas e, nesse sentido, estamos oferecendo emenda em nome da comissão. Aprovada a emenda, somos favoráveis ao projeto.

Casa do Poder Legislativo, 1º de fevereiro de 1999.

NICOLA CORTEZ - Relator

Pelas conclusões do relator, em 02 de fevereiro de 1999.

Clóvis Amaral Garcia

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 95/98 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 - SUBSTITUTIVA -

O parágrafo único do artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

parágrafo único - A faixa de sinalização deverá Ter, no mínimo, 10 (dez) centímetros de largura, e ocupar, no mínimo, 70% (setenta por cento) do vão da porta.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo único do artigo 2º do projeto e prever que a largura mínima da faixa deverá ser de dez centímetros.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
08 de fevereiro de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 24/2/99
Presidente da Câmara

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) Mário Rizzardo

a) Clóvis Amaral Garcia

a) Nicola Cortez

a) Luiz Francisco Villaça

RECEBI EM
08/02/1999 HS 17h
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 95/98

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 24/02/99 NA 4ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 10
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	18	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL SOLICITADA POR: _____

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 11
a) .....

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 95/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que possuam áreas envidraçadas em sua entrada principal, ficam obrigados a manter nessas áreas, adequada e visível sinalização, para que haja perfeita visibilidade das portas de acesso e saída.

Art. 2º - A sinalização a ser instalada nas áreas envidraçadas deverá ser em forma de faixas, sendo, no mínimo, duas e em cores diferentes que, na posição horizontal, cobrirá toda a área envidraçada do estabelecimento, exceto as portas, que deverão conter, com absoluta visibilidade, as expressões **" ENTRADA "** e **" SAÍDA "**, respectivamente.

Parágrafo único - A faixa de sinalização deverá ter, no mínimo, 10 (dez) centímetros de largura, e ocupar, no mínimo, 70% (setenta por cento) do vão da porta. (**EMENDA Nº 02 – 1º turno – acrescentou este artigo ao projeto).**

Art. 3º - É permitida, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou preço público, a inserção de publicidade comercial nas faixas de sinalização a serem instaladas nos termos desta lei, que poderá ser do próprio estabelecimento, ou de fabricante de produtos por ele comercializados.

Art. 4º - Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta lei terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para a instalação das faixas de sinalização.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 12
a)

Art 5.º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), dobrada na reincidência, podendo implicar ainda na suspensão da licença da atividade, no caso de insistência na infração após 03 (três) autuações. **(EMENDA Nº 01 – 1º turno – acrescentou este artigo ao projeto).**

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Relatório da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor: Foram aprovadas em 1º turno duas emendas. A de número 01 determinou o acréscimo de um artigo, que esta comissão houve por bem inserir como art. 5º, passando o art. 5º a ser o 6º. A emenda 02 alterou a redação do parágrafo único do art. 2º. Palavras impressas em vermelho que não sejam decorrentes de emendas sofreram correções em relação ao original.

Casa do Poder Legislativo, 24 de fevereiro de 1999.

NELSON SHINOBU SASAHARA
Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA
Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Membro

(Projeto de Lei nº 95/98 – de autoria dos vereadores LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS e MAURO BAÚNA DEL ROIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 95/98

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 03/3/99 NA 5ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 13
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (nº Sexempato)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	18	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL SOLICITADA POR: Luís C. Ferreira

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 95/98 – dos vereadores Luiz Gonzaga Pires Mathias e Mauro Baúna Del Roio – dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Luiz Gonzaga Pires Mathias e Mauro Baúna Del Roio **RECEBIMENTO**: **10/11/98**
QUORUM: Maioria simples para aprovação
AUDIÊNCIA PÚBLICA: não obrigatória
COMISSÕES: CJR - CFO, com prazo de quinze dias cada uma.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1285/98
Fls. 19
a)

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

REGIME: ordinário
RECEBIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO DE: 10/11/98
PRAZO PARA EMENDAS DE VEREADOR: 17/11/98
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA: não há **VENCE EM**: **não há**
PRIMEIRO TURNO PREVISTO: 23/2/99
SEGUNDO TURNO PREVISTO: 02/3/99.

REGISTROS DA MESA QUANTO À VOTAÇÃO

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 24/02/99

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 03/3/99

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPENSA DE APRECIAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL PELO PLENÁRIO REQUERIDA POR: Luís Carlos Ferreira

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 213/99
Recebido pelo Executivo em 04/3/99
Prazo para sanção ou veto 25/3/99

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei nº 3.155 de 15/3/99
BJD 19/3/99 pag. 08

conferido por

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 12185 / 98
Fls. K
a) .....

PROJETO DE LEI nº 95/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que possuam áreas envidraçadas em sua entrada principal, ficam obrigados a manter nessas áreas adequada e visível sinalização, para que haja perfeita visibilidade das portas de acesso e saída.

Art. 2º - A sinalização a ser instalada nas áreas envidraçadas deverá ser em forma de faixas, sendo, no mínimo, duas e em cores diferentes que, na posição horizontal, cobrirá toda a área envidraçada do estabelecimento, exceto as portas, que deverão conter, com absoluta visibilidade, as expressões **" ENTRADA "** e **" SAÍDA "**, respectivamente.

Parágrafo único -A faixa de sinalização deverá ter, no mínimo, 10 (dez) centímetros de largura, e ocupar, no mínimo, 70% (setenta por cento) do vão da porta.

Art. 3º - É permitida, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou preço público, a inserção de publicidade comercial nas faixas de sinalização a serem instaladas nos termos desta lei, que poderá ser do próprio estabelecimento, ou de fabricante de produtos por ele comercializados.

Art. 4º - Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta lei terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para a instalação das faixas de sinalização.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1285/98
Fls. 16
a)

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), dobrada na reincidência, podendo implicar ainda na suspensão da licença da atividade, no caso de insistência na infração após 03 (três) autuações.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 03 de março de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

(Projeto de Lei nº 95/98 – de autoria dos vereadores Luiz Gonzaga Pires Mathias e Mauro Baúna Del Roio)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1285/98
Fls. 17
a)

OF.GP Nº 252/99

Bragança Paulista, 04 de março de 1999.

Ilustrissimo Senhor:

Temos a grata satisfação de encaminhar a V. Sa., por solicitação do vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias, cópia do resultado da votação e cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 95/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Uma iniciativa de V. Sa. e daquele nobre vereador, a matéria, que obteve aprovação unânime do Plenário - conforme se verifica na folha de votação anexa - recebeu duas emendas: uma alterando o parágrafo único do artigo 2º, e a outra criando mais um artigo (numerado como artigo 5º), que prevê penalidade pelo eventual descumprimento da futura legislação.

Entendendo que a postura unânime do Plenário traduz o reconhecimento a essa iniciativa, pelo que ela representa à comunidade bragantina, agradecemos a valiosa colaboração que V. Sa. sempre deu a esta Câmara Municipal e, conseqüentemente, à cidade bragantina.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao Sr.
MAURO BAUNA DEL ROIO
Suplente de vereador e
Presidente do PFL em
Bragança Paulista - SP
del/fá